



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000885-65.2013.815.0551**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Remígio

ADVOGADO: João Barboza Meira Júnior e outros

APELADO: Josinei Pereira dos Santos

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL. GARI. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE ATUALIZAÇÃO E CONDENAÇÃO AO RETROATIVO DO QUE FORA PAGO A MENOR. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.** RECEBIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 490, DO STJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PREVISÃO DO DIREITO À PARCELA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DO CONGELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.** JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO SEM CARACTERIZAR *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o servidor ingressar em juízo reclamando suposta violação de direito.
2. A Lei Municipal nº 449/93 concede aos servidores integrantes do quadro do Município de Remígio o direito ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento, à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho efetivo.
3. Demonstrado o congelamento da rubrica, caberia ao ente da Federação apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese vertente.
4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000885-65.2013.815.0551**, em que figuram como partes o Município de Remígio e Josinei Pereira dos Santos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao Apelo e à Remessa.**

## VOTO.

O **Município de Remígio** interpôs Apelação contra a Sentença, f. 78/79-v, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, nos autos da Ação de Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Josinei Pereira dos Santos**, que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando a reimplantação do adicional por tempo de serviço na remuneração do autor, no percentual de 1% (um por cento) por ano trabalhado, condenando-o ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor da rubrica, com correção monetária do inadimplemento e juros de mora, da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, f. 83/91, o Ente da Federação repisou a prefacial, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, alegou a falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido, assim como a inconstitucionalidade do ar. 57, da Lei Municipal 449/93, que prevê o pagamento do anuênio, haja vista violar o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Acrescenta que o autor faz jus à progressão funcional do magistério local prevista no respectivo Plano de Cargos, a qual já considera o tempo de serviço para promover a ascensão do servidor.

Pugna pelo provimento do recurso, para que, acaso não acolhida a preliminar ventilada, sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimado, o promovente apresentou Contrarrazões, f. 95/99, rechaçando, integralmente, a tese recursal e requerendo a manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, f. 102/105, opinou pela rejeição da prefacial, bem como pelo trâmite regular da irresignação.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária de ofício, ante a aplicação da súmula 490, do STJ<sup>1</sup>, assim como da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-os conjuntamente em virtude de seus argumentos serem indissociáveis.

Em análise à questão preliminar de falta de interesse de agir por necessidade de prévio requerimento administrativo, vislumbra-se que os pedidos constantes da inicial decorrem de suposta violação de direitos oriundos do pagamento a menor de anuênios, permitindo a aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, positivado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.<sup>2</sup>

Prescindível, portanto, o prévio pedido administrativo, razão pela qual **rejeito a prefacial arguida.**

<sup>1</sup> Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

<sup>2</sup> Art. 5º. [...]. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No tocante ao mérito, a Lei Municipal nº 449/93, em seu art. 57, estabelece que o adicional por tempo de serviço é devido aos servidores municipais à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

O demandante, ao instruir a peça vestibular, acostou contracheques atestando que, a partir de determinado momento, os anuênios deixaram de ser atualizados nos termos da legislação municipal.

O Município de Remígio, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado, o que viabiliza a manutenção da sentença vergastada, que fora proferida nos termos dos precedentes oriundos dos Órgãos fracionários deste Tribunal<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA

C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário. - É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. - No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. - O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009973420138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-04-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005703720138150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015)

De bom alvitre ressaltar que o dispositivo municipal que confere o direito aos anuênios não viola o art. 37, XIV, da Constituição Federal<sup>4</sup>, na medida em que estes não serão acumulados para integrar a base de cálculo dos subsequentes, incidindo unicamente sobre o vencimento do servidor.

Não se aplica, por outro lado, a progressão estatuída no Plano de Carreira do magistério local, uma vez que o cargo efetivo exercido pelo autor (GARI) não é de professor.

Com relação aos juros de mora e à correção monetária, por serem consectários legais da sentença de cunho condenatório, são considerados matérias de ordem pública, permitindo a retificação de ofício sem caracterizar *reformatio in pejus*.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Para verificar a afronta ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, na forma defendida pelo agravante, seria necessário analisar dispositivos do Decreto Estadual n.º 5.045/98, pretensão insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 89.924/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013 e AgRg no AREsp 266.070/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013. 2. **Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.** Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.934/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/05/2015)

O Juízo *a quo* não especificou o índice da correção monetária, declarando apenas que o termo inicial seria a data do inadimplemento das prestações remuneratórias deferidas, fixando, para os juros de mora, o percentual de 0,5% (meio por cento), a partir da citação.

Ocorre que, em condenações contra a Fazenda Pública, deveria ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09<sup>5</sup>, o qual determina a utilização, uma única vez, dos índices de remuneração oficial da

<sup>4</sup> Art. 37. [...] XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

<sup>5</sup> Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

caderneta de poupança para a atualização da moeda e compensação da mora.

Sobre esse dispositivo, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de caderneta de poupança para a correção monetária, no julgamento das ADINS 4.357/DF e 4.425/DF, modulando os efeitos dessa decisão para 25 de março de 2015.

Surgiu, em razão disso, três períodos diversos para a correção monetária, *in verbis*:

1. Os débitos anteriores à vigência da Lei nº 11.960/09 corrigir-se-ão pelo INPC, índice que refletia a inflação do período e, em regra, era empregado nas decisões judiciais;
2. da vigência da Lei nº 11.960/09 até 25/03/2015, incidirá o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
3. e, a partir do dia 25/03/2015, aplicar-se-á o IPCA-E, que vem sendo usado nos julgados do STJ e do STF.

A declaração de inconstitucionalidade da redação atual do art. 1º-F atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a outros créditos.

Na hipótese vertente, o marco inicial dos juros (citação) ocorreu após a promulgação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual incidirão os índices de caderneta de poupança.

Posto isso, **voto pela rejeição da preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, nego provimento ao Apelo e à Remessa, mantendo o dispositivo da sentença em todos os seus termos.**

**Corrijo, outrossim, a correção monetária e os juros de mora de ofício, nos termos acima delineados, adequando o caso à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator